



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/245 (DR-TV)

Queixa de Mário Costa Xavier relativa a Nota da Direcção de Informação da SIC divulgada após a transmissão de um direito de resposta

Lisboa  
20 de julho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/245 (DR-TV)

**Assunto:** Queixa de Mário Costa Xavier relativa a Nota da Direcção de Informação da SIC divulgada após a transmissão de um direito de resposta

#### I. Enquadramento

##### A. A queixa

1. Em 8 de Março de 2022 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Mário da Costa Xavier, através de mandatário para o efeito constituído, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC), invocando expressamente o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>.
2. Recorda-se na queixa que, através da Deliberação ERC/2022/23 (DR-TV), de 19 de janeiro<sup>2</sup>, foi reconhecida como ilegal a denegação, por parte da SIC, do direito de resposta oportunamente exercido pelo queixoso contra aquele operador a respeito da transmissão, em 2 de Novembro de 2021, de uma reportagem intitulada “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, e determinada a transmissão coerciva do texto de resposta em causa, uma vez redimensionado este por parte do seu autor.
3. A transmissão televisiva do direito de resposta em crise foi assegurada no decurso da edição de 11 de fevereiro de 2022 do “Jornal da Noite” do serviço de programas generalista SIC, no dia imediato à receção do texto reformulado pelo queixoso.

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2022/8106>.

4. A transmissão do direito de resposta foi imediatamente seguida da leitura de uma “Nota da Direção de Informação” com o seguinte teor:  
«Cumprindo a lei da televisão em vigor que permite retificar as inexatidões dos direitos de resposta, vem a Direção de Informação da SIC reiterar que, pese embora Mário da Costa Xavier se diga desvinculado da empresa Atlantic Oil desde Fevereiro de 2019, o registo comercial da empresa indica que a transmissão de quotas só aconteceu em 12 de Junho desse ano. E além disso, a Entidade Nacional para o Sector Energético garante que no primeiro trimestre de 2019 a importadora de combustível já devia mais de 30 mil euros a título de reservas e que até Junho precisamente, a dívida por falta de incorporação de biocombustíveis era superior 2 milhões e 700 mil euros. Acresce que durante a elaboração da reportagem, a SIC contactou Mário da Costa Xavier via [e-]mail e nunca obteve resposta».
  
5. Sustenta o queixoso que a ora reproduzida Nota da Direção de Informação configura uma violação, pela SIC, do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>3</sup>, nos termos do qual «[a] transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º» daquela mesma lei.
  
6. Em apoio desse seu entendimento, recorda desde logo o lastro interpretativo que a ERC vem em geral dispensando à temática em questão, refutando de seguida a existência na sua resposta de qualquer inexactidão ou erro de facto passíveis de legalmente fundamentar a divulgação da Nota da Direção de Informação identificada, a qual, de resto, considera que «foi construída de modo a ampliar a ideia que decorria da

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 2-A/2021, de 18 de Janeiro).

reportagem inicial de que o queixoso tem algo a ver com um conjunto de ilegalidades que supostamente foram praticadas».

7. Assinala o autor da queixa que entre os limites da liberdade de programação avultam o respeito da dignidade humana e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente pessoais (artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP, e 24.º e ss. da Constituição da República Portuguesa).
8. Ora, sustenta o queixoso ter sido lesado nos seus direitos pessoais, em concreto, na sua *reputação e boa fama*, pelas falsas insinuações e afirmações de que considera ter sido novamente vítima com a transmissão da Nota de Direção de Informação citada, porquanto, e à semelhança do que já ocorrera com a reportagem que motivou o seu direito de resposta, tal Nota teria sido «vista por dezenas de amigos, vizinhos e conhecidos do queixoso, tendo muitos deles lhe telefonado a dar conta do que tinham visto, o que provocou [neste] sentimentos de humilhação, vergonha, angústia e constrangimento».
9. Direitos esses a cuja violação e respetivas repercussões dela emergentes «teve de assistir impotente».

#### **B. A oposição à queixa**

10. Por ofício datado de 9 de março de 2022, foi o operador denunciado notificado do teor da queixa apresentada para efeitos de oposição à mesma, nos termos legais, alertando-se do mesmo passo para o teor da Nota da Direção de Informação da SIC configurar uma eventual violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP, e suscetível, assim, de desencadear a abertura de procedimento contraordenacional correspondente, nos termos conjugados do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, alínea a), 78.º, n.º 1, e 93.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

11. Na sua oposição, veio o operador defender a rejeição liminar da queixa apresentada.
12. Desde logo, enjeita que tenha no caso ocorrido qualquer violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP, reiterando basicamente o afirmado na sobredita Nota da Direcção de Informação da SIC.
13. Assim, sustenta não ser certo que o queixoso «se tenha totalmente desligado da empresa em causa desde Fevereiro de 2019», uma vez que, tendo embora renunciado à *gerência* por essa altura, manteve-se como *sócio* da sociedade até Junho do mesmo ano, «exercendo necessariamente» nesta «direitos inalienáveis como o direito à informação e o direito a quinhão nos lucros».
14. Contesta também o operador a afirmação do queixoso que “descarta”, na sua resposta, «qualquer intervenção, material ou intelectual, em quaisquer irregularidades que possam ter ocorrido posteriormente», e daí ter sido feita referência, na Nota da Direcção, às dívidas a título de reservas (à data de 31 de janeiro de 2019, num momento em que o sócio «era ainda gerente e sócio da empresa») e por falta de incorporação de biocombustíveis (até Junho de 2019), conforme documento emitido pela ENSE de 11 de fevereiro de 2022.
15. Quanto à invocada falta de auscultação prévia do queixoso, «entendeu-se como cabível anotar-se a resposta com a referência ao estabelecimento de contacto via email com o queixoso, aquando da elaboração da peça».
16. Enfim, do «teor objectivo da nota de direcção» transmitida não vislumbra o operador «que tenha sido cometido qualquer tipo de atropelo ou agravo ao bom nome e consideração do Queixoso».

### C. Audiência de conciliação

17. Em face da falta de interesse manifestada pelo queixoso em assegurar presença na audiência de conciliação agendada para 29 de março<sup>4</sup>, esta não chegou a realizar-se, prosseguindo, deste modo, a instrução do procedimento de queixa.

### II. Apreciação e fundamentação

18. O procedimento de queixa “*sub judice*” reveste contornos particulares, porquanto o mesmo se funda, em primeira linha, numa Nota da Direção de Informação da SIC divulgada no remate de um direito de resposta transmitido por este mesmo operador, a qual, ao menos na perspetiva do queixoso, consubstancia uma violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP.
19. Entendeu o aqui queixoso abdicar da possibilidade de, em reação ao exposto, recorrer a *um outro direito de resposta*, cujo exercício e respetiva tutela lhe seriam (também) viabilizados com base no referido dispositivo legal, preferindo desencadear o *procedimento de queixa* disciplinado pelos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, para efeitos da proteção da sua reputação e boa fama, de cuja ofensa afirma ter (novamente) sido vítima, desta feita em virtude da transmissão televisiva da nota *supra* identificada.
20. Uma tal opção – inteiramente legítima, sublinhe-se – acarreta determinadas implicações na abordagem e no tratamento dispensados pelo regulador à apreciação do presente diferendo.

---

<sup>4</sup> Cf. o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

21. Com efeito, no âmbito deste concreto procedimento, não se trata de procurar dar resposta à questão de saber se a verdade pessoal sustentada por um dado sujeito de direito *enquanto respondente* é minimamente atendível e, portanto, merecedora da tutela do regime jurídico do direito de resposta – por sinal, o instituto privilegiado para reparar as situações em que alguém visado por dada referência se sente ofendido na sua honra e reputação.
22. Diversamente, do que se trata aqui é averiguar se a pretensão invocada por um dado sujeito de direito *enquanto queixoso* é atendível e, em caso afirmativo, credora da proteção a seu modo e em primeira linha dispensada pelo regime vertido nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC e, também, pelo artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP – sendo certo que, no caso vertente, similarmente, o seu autor afirma ter sido ofendido na sua reputação e boa fama.
23. Sublinhe-se, de resto, que a aludida ofensa à reputação e boa fama do queixoso (conjuntamente com uma questão de ausência de efetivo contraditório) foi já objeto de um outro procedimento de queixa por este desencadeado em reação à transmissão da já referida reportagem “*Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado*” (*supra*, n.º 2), procedimento esse que foi predominantemente avaliado na ótica dos limites oponíveis à liberdade de imprensa e recentemente decidido pela Deliberação ERC/2022/202 (CONTJOR-TV), de 22 de Junho<sup>5</sup>.
24. Consoante assinalam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[o] direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»<sup>6</sup>. Trata-se de um direito pessoal que beneficia desde logo de direto reconhecimento e proteção

---

<sup>5</sup> À data ainda pendente de publicação.

<sup>6</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, p. 466.

constitucional e que é, além disso, diretamente aplicável e vinculativo para entidades públicas e privadas (cf. respetivamente os artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, da Lei Fundamental).

25. O caso vertente convoca no seu enquadramento e parâmetros de apreciação de duas questões de ordem diversa, ainda que ambas radicadas na Nota de Direção de Informação divulgada pela SIC no remate do direito de resposta cuja transmissão lhe foi ordenada pelo regulador.
26. Com efeito, e por um lado, suscita-se a questão de saber se as afirmações que integram a dita Nota de Direção são aptas a ofender (potencial ou efetivamente) o bom nome e reputação do queixoso, enquanto destinatário das mesmas.
27. Ora, essa é a interrogação cuja resposta cabal pressupõe o prévio e necessário apuramento de uma verdade material a que a ERC, por princípio<sup>7</sup>, está vedado averiguar, muito embora não seja de rejeitar em absoluto a hipótese de, a partir do concreto teor da Nota da Direção de Informação da SIC, um espectador médio poder formar um juízo no sentido de que o queixoso não terá atuado com inteira lisura no caso aí identificado.
28. Diversa é já a questão de saber se o teor da Nota da Direção controvertida extravasa ou não a finalidade legal de «apontar qualquer inexactidão ou erro de facto» constante (s) da resposta transmitida, consoante exige o artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP.
29. Ora, afigura-se que tal questão não pode deixar de obter resposta positiva, porquanto, em síntese, e na sua globalidade, o teor da dita Nota de Direção acaba por refutar o texto da resposta transmitida, desrespeitando, assim, a referida diretriz legal que lhe é aplicável.

---

<sup>7</sup> Isto é, ressalvados os factos notórios ou aqueles que o responsável pela direção do procedimento tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções (artigo 115.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).



- 30.** Com efeito, e por um lado, os comentários que integram a Nota em exame contraditam claramente a resposta do queixoso, sem que se refiram a qualquer inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável; por outro lado, a Nota de Direção não só utiliza elementos que nem sequer integravam a notícia respondida, como invoca argumentos dirigidos à contestação de afirmações que, em rigor, não constam da resposta transmitida, e que, para mais, pretendem estribar-se numa cópia de um documento emitido pela Entidade Nacional para o Setor Energético (doravante, ENSE), mas que nem sequer se encontra assinado<sup>8</sup>.
- 31.** Destarte, a conduta do operador denunciado indicia, no caso, uma violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTSAP, com isso implicando a inerente abertura de procedimento contraordenacional, nos termos conjugados do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, alínea a), 78.º, n.º 1, e 93.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

### **III. Deliberação**

Apreciada uma queixa apresentada por Mário da Costa Xavier contra o operador SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada ofensa à sua reputação e boa fama em resultado do teor de uma Nota da Direção de Informação da SIC, divulgada no remate de um seu direito de resposta transmitido na edição de 11 de fevereiro de 2022 do “Jornal da Noite” do serviço de programas generalista SIC, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, dos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Considerar que, no caso, o teor da referida Nota da Direção de Informação da SIC extravasa as finalidades delimitadas pelo artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com isso indiciando uma violação do referido preceito e implicando a inerente

---

<sup>8</sup> Cf. Documento 2 anexo à oposição deduzida pelo operador SIC.

abertura de procedimento contraordenacional, nos termos conjugados do disposto nos artigos 76.º, n.º 1, alínea a), 78.º, n.º 1, e 93.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo